

**A C Ó R D ã O**

**SBDI-1**

JOD/vm/fv

**SALÁRIO. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO  
CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO.  
MUDANÇA DE ATIVIDADE LABORAL.  
AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO,  
DE SEIS PARA OITO HORAS  
DIÁRIAS. MANUTENÇÃO DA MESMA  
REMUNERAÇÃO**

1. Não consubstancia alteração contratual lesiva ao empregado, **por si só**, a alteração da jornada de trabalho, de seis para oito horas diárias, mediante anuência expressa do empregado, decorrente de inevitáveis avanços tecnológicos e que culminou com a extinção da função até então ocupada, compatível com a adoção da jornada de trabalho reduzida de seis horas diárias (art. 227, *caput*, da CLT). A reestruturação tecnológica empresarial, fenômeno inevitável e irrefreável no âmbito das modernas relações de trabalho, efetivamente impõe a realocação do empregado em atividade diversa, compatível com a nova realidade da empresa. Caso contrário, restaria à empregadora a concreta possibilidade de extinção do contrato de trabalho.

2. Não obstante válida tal alteração contratual sob a

**PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

ótica do artigo 468 da CLT, o implemento de duas horas adicionais à jornada diária de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF), em face de sensível diminuição do salário-hora.

**3.** Diante da patente redução salarial experimentada em tais circunstâncias, faz jus o Reclamante ao pagamento, como serviço extraordinário, da 7ª e da 8ª horas diárias laboradas a partir da alteração da jornada de trabalho, de seis para oito horas diárias, sem qualquer incremento remuneratório.

**4.** Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-52900-81.2006.5.04.0011**, em que é Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT** e Embargado **LUIZ FERNANDO RAMOS LEITE**.

“A Quinta Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de fls. 507/510-v, não conheceu do recurso de

**PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

revista da ECT quanto aos temas da alteração da jornada de trabalho e dos juros de mora.

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI1, às fls. 515/534, pugnando pela reforma da decisão da Turma quanto às seguintes matérias: **1)** juros de mora - fazenda pública - extensão à ECT - Medida Provisória n° 2.180-35/2001 e Lei n° 11.960/2009, por violação dos artigos 5°, II, XXXVI, 21, X, 62, 84, XXVI, 97 e 100 da Constituição Federal, 884, §5°, da Consolidação das Leis do Trabalho e 1°-F da Lei n° 9.494/97, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 07 do Tribunal Pleno e divergência jurisprudencial. **2)** alteração da função em razão da extinção de cargo em decorrência de avanço tecnológico - aproveitamento do empregado em outra função com jornada de trabalho maior sem alteração da remuneração - compromisso firmado em instrumento coletivo de aproveitar os empregados em outra função para a preservação dos empregos - validade, por violação dos artigos 7°, VI, XIII, XXVI e XXVII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação, conforme se infere na certidão de fls. 537.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2°, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal."

Eis o relatório aprovado em sessão.

**PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

## **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos pertinentes aos embargos.

Assinalo que são da lavra do Exmo. Ministro Relator originário os trechos textualmente reproduzidos entre aspas.

**1.1. "JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - EXTENSÃO À ECT - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E LEI Nº 11.960/2009**

### **CONHECIMENTO**

A ECT sustenta que lhe são aplicáveis os juros de 6% ao ano sobre o valor da condenação, por se equiparar à Fazenda Pública. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 21, X, 62, 84, XXVI, 97 e 100 da Constituição Federal, 884, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º-F da Lei nº 9.494/97, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno e divergência jurisprudencial.

A Quinta Turma assim decidiu a controvérsia:

**“ECT. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. APLICAÇÃO**

O TRT da 1ª Região declarou aplicável, ao caso, o critério de juros estabelecido no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Assim fundamentou sua decisão, *verbis*:

**‘JUROS DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

A recorrente pugna pela reforma da decisão, a fim de que se determina a incidência de juros de 0,5% ao mês, ou 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24.8.2001.

Sem razão.

A r. sentença determina a incidência de juros e correção monetária na forma da legislação vigente à época da liquidação (fl. 399). Com efeito, a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária decorre de expressa previsão legal, com as quais arca a parte sucumbente. Corolários da condenação, os juros decorrem da mora, contados desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), e a atualização monetária visa a recompor o valor do crédito.

De resto, a fixação antecipada de qualquer critério sobre a forma de incidência das contribuições em tela, neste momento processual, é precipitada e, se acolhida, em atenção à pretensão recursal, implicaria a supressão de instância. A toda evidência, a matéria deve ser debatida por ocasião da liquidação da sentença.

Nega-se provimento.’ (fls. 470).

Nas razões do recurso de revista, a ECT pugna a reforma do acórdão do Tribunal Regional, a fim de que seja observado o percentual de juros de mora de seis por cento ao ano previsto no artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, em observância ao princípio da legalidade. Colaciona arestos ao confronto.

Os arestos transcritos às fls. 485-487 são inservíveis à admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. O primeiro por ser proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e os demais oriundos do Pleno desta Corte, o que não preenche os requisitos do artigo 896, ‘a’, da CLT.

Não conheço.” (fls. 509/509-v).

**PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

Esclareça-se, inicialmente, que a v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei n° 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 654, §1º, do Código Civil.

Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos às fls. 519/526 das razões de recurso de embargos são inservíveis à demonstração do dissenso. Os de fls. 523/526, nos termos do artigo 894, II, da CLT, porque originários do STF. As demais decisões, bem como a Orientação Jurisprudencial n° 07 do Tribunal Pleno, a teor da Súmula/TST n° 296, I, na medida em que não houve nenhuma emissão de tese jurídica pela Egrégia Turma a respeito da taxa de juros aplicada aos débitos trabalhistas da ECT, mormente verificando-se que foi aplicado, como óbice ao conhecimento do recurso de revista no particular, o disposto no artigo 896, "a", da

PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

Consolidação das Leis do Trabalho (arestos paradigmas originários de Turmas do TST e do Tribunal Pleno).

Não conheço.”

**1.2. SALÁRIO. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO. MUDANÇA DE ATIVIDADE LABORAL. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO, DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS. MANUTENÇÃO DA MESMA REMUNERAÇÃO**

Discute-se a configuração de alteração contratual lesiva ao empregado, decorrente da redução salarial experimentada em virtude de mudança de função e concomitante alteração da jornada de trabalho cumprida há cerca de **quinze anos**, de seis horas diárias e trinta e seis semanais para oito horas diárias e quarenta semanais, **sem qualquer acréscimo remuneratório**.

Na espécie, a teor do acórdão regional, o Autor laborou por cerca de quinze anos no exercício da função de “Operador Telegráfico”, com jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, albergada pela norma do *caput* do art. 227 da CLT.

A partir de 7 de junho de 2002, passou a exercer a função de “Atendente Comercial III”, com jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais. O acréscimo de duas horas à jornada diária de trabalho, contudo, não ensejou qualquer incremento na remuneração do Reclamante.

Tal alteração contratual, encetada mediante anuência expressa do empregado, deveu-se à reestruturação

**PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

da Reclamada, em face de inevitáveis avanços tecnológicos, o que culminou com a extinção da função até então ocupada pelo empregado. Diante desse panorama, a Reclamada comprometeu-se, por força de norma coletiva, “a reaproveitar, prioritariamente, o pessoal de seu quadro que porventura venha a ser afetado por inovações tecnológicas, qualificando-o para nova atividade”.

O Eg. TRT da 4ª Região reputou **ilícita** a alteração contratual perpetrada pela Reclamada a partir de junho/2002. Manteve a condenação ao pagamento, como serviço extraordinário, da 7ª e da 8ª horas diárias laboradas, nos seguintes termos:

“A reclamada, na defesa, fls. 152 a 154, admite a alteração contratual ocorrida em 07.6.2002, quando o autor, que, até então, exercia a função de **Operador Telegráfico I**, com carga de seis horas diárias e 36 semanais, passou a ocupar o cargo de **Atendente Comercial III**, sujeito à jornada de oito horas.

A alteração contratual, com modificação de cargo e aumento da carga horária, sem majoração salarial, resultou em prejuízo ao empregado, em afronta ao artigo 468 da CLT. É certo que o avanço tecnológico e as novas estruturas de produção vêm contribuindo para agravar a crise de emprego, eliminando funções, ocasionando o chamado ‘*desemprego estrutural tecnológico*’. E a ameaça da perda do emprego, por sua vez, faz com que o trabalhador concorde em renunciar a direito. Não é por outra razão que os direitos trabalhistas legalmente garantidos são, de regra, irrenunciáveis. Neste contexto, a Constituição Federal estabeleceu, como direito fundamental dos trabalhadores, a proteção em face da automação, nos termos do artigo 7º, inciso XXVII. Causa surpresa, portanto, que a recorrente invoque essa norma para tentar justificar alteração contratual lesiva, sustentando que a alternativa – despedida sem justa causa – seria ainda mais prejudicial. É óbvio, todavia, que a

PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

avaliação sobre os benefícios ou prejuízos advindos da alteração contratual deve observar as condições anteriores à mudança e não a possibilidade de desemprego. De resto, a precarização do emprego não se coaduna com o espírito da norma constitucional em questão. Ao contrário, o citado dispositivo constitucional visa a opor resistência à corrente de precarização do emprego, tendo recepcionado, *in totum*, o artigo 468 da CLT.

Assim, a cláusula 24 da convenção coletiva de 2001/2002, através da qual: *‘A ECT compromete-se a reaproveitar, prioritariamente, o pessoal de seu quadro que porventura venha a ser afetado por inovações tecnológicas, qualificando-o para nova atividade’*, deve ser interpretada à luz dos artigos 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal e 468 da CLT. Neste diapasão, **o reaproveitamento não pode importar em condições desfavoráveis, como verificado na hipótese, em que o autor, após 15 anos cumprindo jornada de seis horas, passou a prestar oito horas de trabalho diário, sem aumento de salário e sem a percepção de horas extras.**

Nula, portanto, a alteração contratual.” (fls. 464/465; grifos nossos)

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, não conheceu do recurso de revista da Reclamada, aos seguintes fundamentos:

“O Regional concluiu ter havido alteração contratual lesiva ao empregado, oriunda do reenquadramento funcional e consequente aumento da jornada de trabalho diária sem o respectivo aumento salarial ou pagamento de horas extras. Tal entendimento, ao contrário do que sustenta a recorrente, não viola os artigos 9º e 468 da CLT.

(...)

Quanto à tese de configuração de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos colacionados às fls. 482-483 são

**PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

inservíveis à admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.” (fls. 508/509)

Nos presentes embargos, interpostos sob o pálio da nova redação do art. 894 da CLT, a Reclamada busca excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 515/534).

O aresto de fls. 529/530 efetivamente espelha tese divergente em relação àquela adotada na hipótese vertente.

De um lado, a Eg. Quinta Turma concluiu que **não afronta o artigo 468 da CLT** o entendimento esposado pelo TRT de origem, ao reputar lesiva ao empregado a alteração contratual decorrente do *“reenquadramento funcional e conseqüente aumento da jornada de trabalho diária sem o respectivo aumento salarial ou pagamento de horas extras”*,

Em contraposição, o aresto mencionado, igualmente examinando o tema à luz do art. 468 da CLT, reputa **lícita** a alteração contratual decorrente do aumento da jornada de trabalho do empregado da ECT, de seis para oito horas diárias, em virtude da extinção da atividade anteriormente exercida, sem aumento da remuneração.

Por essas razões, **conheço** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

## **2. MÉRITO DOS EMBARGOS**

**PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

Cedição que a regra é a inalterabilidade das cláusulas contratuais, segundo o princípio ditado pelo disposto no artigo 468 da CLT, verdadeira viga mestra do Direito do Trabalho: a imutabilidade das cláusulas essenciais do contrato de trabalho.

Segundo a doutrina clássica, as cláusulas essenciais e intocáveis do contrato de trabalho concernem à jornada de trabalho e horário, local da prestação de serviços, função desenvolvida pelo empregado e, especialmente, o **salário** auferido pelo empregado.

Sob essa perspectiva, o mero incremento na jornada de trabalho do Reclamante, de seis para oito horas diárias, **por si só**, não consubstancia alteração contratual ilícita. Até porque a adoção da primitiva jornada de trabalho decorreu da aplicação do art. 227, *caput*, da CLT, unicamente em face da natureza das atividades desenvolvidas no exercício da função de "Operador Telegráfico".

Tendo em vista que o labor em jornada de trabalho especial deu-se por força de imperativo legal e, portanto, inafastável pela vontade das partes, tal condição realmente não se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, não gerando, assim, direito adquirido à jornada de seis horas diárias e trinta e seis semanais. Em outras palavras: cessando a causa especial motivadora da adoção de jornada diferenciada, assiste ao empregador o

**PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

direito de reverter o empregado à jornada de trabalho ordinária prevista no *caput* do art. 58 da CLT.

A reestruturação tecnológica da Reclamada, fenômeno inevitável e irrefreável no âmbito das modernas relações de trabalho, culminou, no caso, com a extinção da função de "Operador Telegráfico".

Reconheço que tal fenômeno efetivamente **impeliu** a ECT a realocar o Autor em atividade diversa, compatível com a nova realidade da empresa. Caso contrário, restaria à empregadora a concreta possibilidade de extinguir o contrato de trabalho.

**Analisada de forma isolada**, portanto, a ampliação da jornada de trabalho para oito horas diárias e quarenta semanais, no exercício da função de "Atendente Comercial III", para a qual a CLT não destina norma especial de tutela quanto à duração do trabalho, efetivamente **não** configurou alteração contratual lesiva ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT.

A despeito de tais considerações, todavia, não se pode negar a **patente redução salarial** sofrida pelo Reclamante a partir do implemento de duas horas adicionais à jornada diária de trabalho sem qualquer acréscimo remuneratório, acarretando-lhe sensível diminuição do salário-hora. Nesse ponto, portanto, a meu ver, houve efetiva redução nominal da remuneração do Autor.

Nesse sentido a lição de JOSÉ MARTINS

CATHARINO:

PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E

“Não há dúvida que o empregador tem a faculdade legítima de fixar o horário de trabalho dos seus empregados, de acordo com suas necessidades. Tal faculdade, contudo, não pode ser exercida contra a lei, nem tão pouco violar direito do empregado. Ora, **se a empresa aumenta o número de horas de trabalho, enquanto o valor do salário permanece estagnado, estará, na verdade, reduzindo indiretamente a remuneração.**” (*In “Tratado Jurídico do Salário”, “Edição fac-similada”, LTr, São Paulo, 1994, pgs. 601/602, grifo nosso*)

Pondero, assim, que, embora nada obste o aumento da jornada de trabalho, máxime quando não mais subsiste a causa determinante para a adoção de jornada especial, tal alteração não deverá corresponder à diminuição da contraprestação paga ao empregado. Semelhante conduta implica inarredável afronta ao princípio constitucional insculpido no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, o qual **restringe a possibilidade de redução salarial unicamente mediante negociação coletiva.**

Destaco, a propósito, que, na espécie, a Cláusula n° 24 do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, referida no acórdão regional e invocada pela Reclamada, limita-se a tratar do comprometimento da ECT em reaproveitar, *“prioritariamente, o pessoal de seu quadro que porventura venha a ser afetado por inovações tecnológicas, qualificando-o para nova atividade”*. **Não há previsão, portanto, de redução salarial em tal hipótese.** De sorte que as disposições do artigo 7º, inciso VI, da

**PROCESSO Nº TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

Constituição Federal igualmente não amparam a redução salarial encetada em junho de 2002.

Ressalto, ademais, que a conduta da Reclamada, relativamente à manutenção de mesma remuneração, não obstante o aumento da jornada de trabalho do Reclamante, **colide inclusive com as disposições de suas próprias normas internas.**

É o que se depreende do teor do item 12.1.21 do "Plano de Carreiras, Cargos e Salários" da Reclamada, de 1995 (anterior, portanto, à alteração contratual ocorrida em 2002), invocado pela própria Reclamada em contestação (fls. 152/153):

**"Os atuais empregados ocupantes do cargo de Operador Telegráfico, cuja atividade na unidade de lotação não mais justifica a aplicação exclusiva da mão-de-obra, poderão ser enquadrados na carreira de Atendente Comercial, efetuando-se a devida compensação salarial proporcional ao aumento na jornada de trabalho, observando-se os demais critérios e regras fixados neste PCCS." (fl. 29; grifo nosso)**

Vê-se, portanto, que a norma interna referida pela Reclamada, em verdade, **milita em seu desfavor**, na medida em que expressamente assegura aos empregados outrora ocupantes do cargo de "Operador Telegráfico", **caso do Reclamante**, a devida compensação salarial proporcional ao aumento na jornada de trabalho, por ocasião de seu "reaproveitamento" na carreira de

**PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

"Atendente Comercial". Ou seja: a própria Reclamada editou norma interna assegurando aos "Operadores Telegráficos" realocados na função de "Atendente Comercial" o incremento salarial devido em decorrência do aumento da jornada de trabalho, de seis para oito horas diárias. Tal cláusula regulamentar, evidentemente mais benéfica ao trabalhador, incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser revogada posteriormente, ainda que com a anuência do empregado (Súmula n° 51 do TST).

Ressalto, por fim, que, no caso, inexistente conflito entre o princípio da irredutibilidade salarial e o princípio da proteção ao emprego: a ECT já prestigiou o princípio da proteção ao emprego ao celebrar acordo coletivo de trabalho que, a par de não fixar qualquer cláusula prevendo redução salarial, tratou do reaproveitamento, em outras funções, dos empregados afetados por inovações tecnológicas.

A observância à norma coletiva em questão, no entanto, conduta indiscutivelmente louvável da Reclamada, não pode servir de pretexto a justificar a patente redução salarial experimentada pelo Reclamante, em descompasso com a lei (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT) e com as próprias normas internas da ECT (PCCS/1995).

Assim, seja sob a perspectiva dos princípios da irredutibilidade salarial e da proteção ao emprego, seja sob a ótica da observância à negociação

**PROCESSO N° TST-RR-52900-81.2006.5.04.0011 - FASE ATUAL: E**

coletiva ou, ainda, à luz das normas internas a que se obrigou espontaneamente a ECT (PCCS/1995), afigura-se **ilícita** a alteração contratual que culminou com a redução salarial ocorrida a partir de junho de 2002.

Nessas circunstâncias, portanto, **nego provimento** aos embargos da Reclamada, mantendo, por conseguinte, a condenação em horas extras excedentes à sexta hora diária.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos somente quanto ao tema da alteração contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Antônio José de Barros Levenhagen e Aloysio Corrêa da Veiga, e, parcialmente, os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Augusto César Leite de Carvalho.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**